



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2038435-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JULIO ABEILARD DA SILVA, é agravado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2038435-38.2025.8.26.0000/50000

(Processo de origem nº 1028655-15.224.8.26.0554)

Agravante Julio Abeilard da Silva

Agravado MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Interessado Amauri Sasso e Banco do Brasil S/A

Comarca Santo André – 3ª Vara Cível

Voto nº 49787

Agravo interno – Natureza de recurso - Artigos 994, III e 1021 do CPC - Interposto o recurso, se devolve ao órgão fracionado o conhecimento de todas as matérias objeto do recurso principal – Interposição do recurso e sua apreciação que implica superação do princípio da colegialidade – STF RE nº 634.595.

Julgamento monocrático – Análise do 'writ' pelo Relator – Inteligência do art. 932 do CPC (art. 557, do CPC/73) – Possibilidade – Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ausência de violação ao princípio da colegialidade – Observância dos princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional – Artigo 253 do RITJ/SP e Precedentes jurisprudenciais AgInt no AREsp 1.299.735/SP e 1.630.561/SP.

Mandado de segurança - Impetração contra sentença de extinção “ex officio” - Condenação do advogado da parte autora, ora impetrante, ao pagamento das custas e despesas processuais - Inadequação da via eleita - Reconhecimento - Não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo - Artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 267 do STF - Inexistência de ato teratológico ou manifestamente ilegal - Inaplicabilidade da Súmula 202 do STJ - Terceiro que integra a lide em questão, na condição de patrono da autora - Extinção do 'writ' sem resolução do mérito - Possibilidade – Interesse processual não configurado - Precedentes jurisprudenciais - Artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 168, §3º, do RITJSP – Extinção do 'writ' mantida.

Agravo interno não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno (fls.01/14) interposto contra a r. decisão monocrática de fls.1764/1769 que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 168, §3º, do RITJSP, com custas 'ex-lege', e sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A parte agravante argumenta que, conquanto a respeitável decisão judicial em análise determinou que a via recursal adequada seria a

apelação, tendo em vista tratar-se de recurso com efeito suspensivo ex legis, e portanto, incabível a via eleita pelo Agravante, há de se considerar que o Agravante não é parte direta no processo originário e que mesmo assim foi diretamente afetado pela decisão judicial que, de forma abusiva e teratológica, condenou o patrono subscritor nas custas do processo. Defende que tal impedimento extrapola a mera anulação de sentença por meio do recurso cabível no processo originário, pois impacta diretamente na capacidade do advogado de exercer sua profissão e viola o devido processo legal. Esclarece que a decisão de indeferimento baseou-se na premissa de que caberia recurso com efeito suspensivo para questionar a sentença, desconsiderando a peculiaridade de que o advogado, mesmo não sendo parte do processo, possui legitimidade para discutir a decisão que afeta diretamente seu direito de advogar e especialmente quando o mesmo é condenado financeiramente no processo, mesmo sem ser parte nos autos, situação que configura uma teratologia, ou seja, um erro grosseiro ou abuso de poder, que justifica a necessidade de concessão de medida preventiva para assegurar o livre exercício da advocacia por parte do agravante e a preservação do devido processo legal no caso concreto, sendo certo que o entendimento de que a apelação é o único modo de atacar o pronunciamento judicial proferido seria o mesmo que impedir o advogado de exercer o seu direito líquido e certo ao regular exercício de sua profissão, isso porque, cabe a parte exercer o direito de interposição ou não do recurso cabível nos autos do processo originário, sendo assim, caso a parte não queira recorrer da decisão, o advogado apenas teria a opção de aceitar o seu impedimento ilegal ao exercício da advocacia e a decisão abusiva e teratológica que o condenou ao pagamento das custas processuais na origem, o que não se pode admitir, devendo ser reconhecido que a utilização do mandado de segurança é adequada nos casos de teratologia flagrante do provimento impugnado, conforme respaldo jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, com reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

De início se entende de rigor se reafirmar que o julgamento monocrático considerados os princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional, não viola o princípio da colegialidade, com o acréscimo de estar 'resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo colegiado competente' (AgInt no AREsp 1.299.735/SP), anotados os poderes do relator, observada a regra do artigo 253, do RITJ/SP, 'Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte', de modo que, o julgamento monocrático não gera prejuízo às partes, porquanto esta resguardada a possibilidade de interposição de agravo interno objetivando o exame da matéria pelo colegiado competente (STJ, AgInt no REsp 1.630.561), observada a orientação da doutrina e jurisprudência quanto à incidência da regra do artigo 932 do CPC, e leitura – a contrario sensu – do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC.

No caso, observado o teor da r. decisão impugnada, bem como anotada a regra do artigo 994, III e artigo 1021 do CPC, no sentido do agravo interno possuir natureza de recurso propriamente dito, em que pese o

argumentado pelo recorrente, não se pode reconhecer como desviada essa r. decisão, uma vez que além da possibilidade de ser o recurso julgado pelo respectivo Relator com o intuito de minorar a carga de trabalho nos Órgãos Colegiados, as razões deduzidas pelo recorrente não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes, ainda mais quando observada a natureza da questão objeto da lide.

Confira-se o teor do decidido:

“Desde logo, nota-se que o presente 'writ' comporta extinção sem resolução do mérito, porquanto a parte impetrante carece de interesse processual, na modalidade adequação.

Com efeito, a despeito das alegações expostas, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (vide STJ, MS 12.441/DF).

Na mesma linha, estabelece a Súmula 267 do STF que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

No caso, portanto, inadequada a impetração de mandado de segurança, vez que, contra a sentença proferida na qual houve a extinção 'ex officio' da demanda e a condenação do advogado da parte autora, ora impetrante, nos ônus sucumbenciais, é cabível a interposição de recurso de apelação, que detém, inclusive, efeito suspensivo 'ope legis' (artigos 1.009 e 1.012, 'caput', do CPC).

Em casos análogos, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça: “MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra r. sentença que condenou advogada como litigante de má-fé e ao pagamento das custas e das despesas processuais da demanda originária que ela afirmava patrocinar, bem como de honorários de sucumbência. Determinou, ainda, o envio de peças à OAB e ao Ministério Público. Causa de pedir, deste writ, que reputa teratológico o decisor, a defender a impossibilidade da responsabilização pessoal imposta. Ação predatória na origem. Autora que ingressou naqueles autos e confessou o débito cuja inexistência se pretendia declarar. Disse, também, que nunca viu a impetrante e que não assinou a procuração lá coligida e não autorizou o início de qualquer processo. Relatou ter sido abordada em um “feirão de limpa nome” e ter assinado “documentos para uma consulta”, além de desconhecer como conseguiram cópia da sua carteira de trabalho digital. Realidade que desnudou, no mínimo, indevida captação de clientela voltada a promover demanda artificial aparelhada em mendazes alegações, o que a OAB não pode ignorar. Indícios, ainda, de tal proceder não encerrar ato isolado de sujeito único, antes a possivelmente revelar associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, de número considerável de pessoas, ainda que informalmente. Comunicações impositivas. Sentença que não padece dos vícios inquinados (ilegalidade e/ou abuso de poder), pois teratológica é a situação descortinada, a descaracterizar, por completo, o direito líquido e certo que se invoca.

Hipótese em que a condenação pessoal da advogada se mostrou correta. Módulo estabelecido pelo Enunciado 15 do NUMOPEDE-TJSP, recepcionado por Recomendação específica do CNJ, editada no intuito de estabelecer parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, entre eles seus itens 11 e 16 (anexo "B"). Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Observa-se, em reforço, que a r. sentença combatida transitou em julgado, circunstância a per se inviabilizar a concessão da ordem. Art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09 e da Súm. 268 do STF. A impetrante é advogada e sabe (ou deveria saber) que esta base procedimental não é palco adequado para desconstituir trânsito em julgado supostamente certificado de modo incorreto. Problemática permeada de tónus fático que não altera o deslinde da quaestio. Comunicações renovadas, agora por esta Corte. Petição inicial indeferida. Ordem denegada.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2298742-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência contra sentença que condenou o advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé e verba honorária de sucumbência. Inadequação da via processual eleita. Decisum que deveria ter sido questionado por meio de apelação. O WRIT não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Ausência de direito líquido e certo. Petição inicial indeferida, nos termos dos arts. 5º e 10 da Lei 12.016/2009 e Súmula 267 do STF. Inaplicabilidade da súmula 202, STJ. Advogado que tomou ciência da ordem contida sentença, com condições de apresentar o recurso adequado. Indeferimento da inicial. PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2322373-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Logo, considerando-se que o mandado de segurança contra ato judicial somente é admissível em situações excepcionais, isto é, quando inexistentes meios aptos para a tutela do direito supostamente violado, forçosa a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Ressalta-se, ademais, que a decisão em questão não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, como sustentando pelo impetrante, visto que se encontra amparada na recente jurisprudência desta Corte.

Aliás, o Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 prevê expressamente que: “nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

E nem se alegue a incidência da Súmula 202 do STJ (“a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à

interposição de recurso”), porquanto, o próprio STJ entende que o referido verbete diz respeito ao “terceiro” não integrante da lide, isto é, àquele que não tem ciência, no momento oportuno para interposição do recurso adequado, da decisão que lhe é desfavorável.

Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. WRIT. DESCABIMENTO. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. 2. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, 'a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso'. 3. A incidência desse verbete contempla 'tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível' (RMS 42.593/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013), pois a condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo (RMS 34.055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011). 4. Hipótese em que o impetrante teve ciência da decisão proferida em sede de medida cautelar que lhe foi desfavorável, inclusive interpondo agravo regimental, conforme consignado no acórdão recorrido, inviabilizando a impetração do writ. 5. Recurso ordinário desprovido.” (RMS n. 51.532/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 19/8/2020).

Na situação concreta, o impetrante, na qualidade de advogado da parte autora no processo em questão, obviamente, teve ciência da sentença que extinguiu de ofício a demanda e lhe impôs a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual também não prevalece eventual pretensão de aplicação da súmula mencionada.

Daí, admitida a própria condição do impetrante como terceiro diretamente atingido pela condenação imposta na r. sentença, incide na hipótese a previsão do artigo 996 do CPC, quanto à interposição de recurso pelo terceiro prejudicado.

Não é outro o entendimento desta E. Corte em casos análogos: “MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra sentença que condenou o advogado impetrante ao pagamento de taxa judiciária e multa por litigância de má-fé – Inadequação da via eleita – Insurgência que deveria ter sido veiculada em recurso de apelação – Mandado de segurança que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal – Inteligência do art. 5º, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 267 do C. STF – Impetrante que, muito embora seja terceiro afetado pela sentença, tinha conhecimento do ato judicial ora impugnado, motivo pelo qual é inaplicável a Súmula n. 202 do C. STJ – Ausência de interesse processual – Inteligência dos artigos 330, III, e 485, I, do CPC, cumulados com o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 – INICIAL INDEFERIDA – MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.” (MS nº 2326353-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch,

37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 14/11/2024).

No mesmo sentido: “Mandado de Segurança. Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c.c Ressarcimento Material e Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência com a condenação do autor e seus advogados nas penas de litigância de má-fé. Inconformismo. Incabível a utilização de mandado de segurança no caso concreto. Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de terceiro prejudicado - Inteligência do art. 996 do CPC - Decisão judicial contra a qual é cabível recurso e em que há a possibilidade de concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Indeferimento da inicial e extinção do Mandado de Segurança. "Writ" não conhecido.” (MS nº 2144100-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2023).

E ainda: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AOS CAUSÍDICOS DA PARTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O art. 996 do CPC prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso pelo terceiro prejudicado, daí que, na hipótese em apreço, o recurso cabível dispõe de efeito suspensivo (art. 1.012, CPC). Logo, dispondo os impetrantes de recurso dotado de efeito suspensivo, incide a vedação de que cuida o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09. 2. Por outro lado, constata-se dos autos principais que os causídicos da parte autora protocolizaram recurso conjunto de apelação contra a r. sentença na qual inserida a carga decisória objeto do presente mandamus, o que lhes retira o interesse processual para a impetração. 3. Mandado de segurança indeferido liminarmente.” (MS nº 2169361-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 29/07/2022).

Assim, tratando-se de insurgência contra ato judicial recorrível (com efeito suspensivo automático) e não se vislumbrando decisão teratológica ou manifestamente ilegal, e tampouco sendo hipótese de incidência da Súmula 202 do STJ, o presente 'writ' não subsiste.

Ante o exposto, julga-se extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 168, §3º, do RITJSP.

Custas 'ex-lege', e sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.”

Respeitada a combatividade do patrono da agravante, esta nova insurgência não alterou o convencimento deste Magistrado.

Além disso, como pela natureza jurídica do recurso, se tem por necessário o questionamento da fundamentação apresentada pelo relator, apontando os motivos pelos quais não cabia a este decidir a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipadamente, no caso também de se anotar que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessária distinção existente o precedente jurisprudencial que sustenta a decisão impugnada e o corresponde ao que entende cabível no caso, se limitando a mera rediscussão dos fatos da causa e dos fundamentos do recurso, de modo que também por isso, não se entende violar direito a decisão do relator, reafirmada que referida decisão pode ser submetidas ao controle do colegiado.

Em face disso, nos limites da via eleita, ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, de rigor se manter a decisão impugnada.

Por tais razões, nega-se provimento ao presente Agravo Interno.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator